



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 20 / 12 / 1999
C	
	Rubrica

156

Processo : 13811.001172/96-03

Acórdão : 203-05.836

Sessão : 18 de agosto de 1999

Recurso : 109.559

Recorrente : COLNIZA – COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para impugnar o VTNm adotado faz-se necessário provar o erro na adoção daquele valor através de Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, atendendo os requisitos das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, avaliando o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **ÁREA UTILIZÁVEL** – O imóvel não apresenta características para ser beneficiado de isenção ou cálculo do tributo diferenciado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLNIZA – COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13811.001172/96-03**Acórdão : 203-05.836****Recurso : 109.559****Recorrente : COLNIZA – COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.****RELATÓRIO**

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 07 e seguintes:

“A contribuinte acima mencionada inconformada com o lançamento do Imposto Territorial Rural sobre sua propriedade denominada Gleba G1 B lote 28, cadastrada na SRF sob o nº 1594940-0, localizada no município de Aripuanã (MT), relativamente ao exercício de 1.995, impugna o lançamento, aduzindo que, a alíquota é incorreta, com fulcro no artigo 5º da Lei 8.847/94, VTN fixado pela IN 42/96, estabelecida e cobrada no mesmo exercício, violando o artigo 150, III, alínea b, da Constituição Federal.

Instrui o processo, com os documentos de fls. 02 e 03.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN – EXERCÍCIO/1.995**

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Às fls. 12/17, intenta a interessada Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, alegando, ainda, que a empresa deveria ter tributação com aplicação de alíquota diferenciada, uma vez que se trata de uma atividade de colonização reconhecida pelo INCRA.

Depósito judicial de 30% juntado às fls. 29.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001172/96-03
Acórdão : 203-05.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do Valor da Terra Nua mínimo, que é a base de cálculo do ITR, atribuído pela Receita Federal no exercício de 1995.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF n.º 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001172/96-03
Acórdão : 203-05.836

no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão no valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da apresentação e da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Verifica-se, também, que além da empresa não ter apresentado Laudo, ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção previstas na Lei n.º 8.847/94.

Por outro lado, o item II, do § 6.º do artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, que a recorrente invoca para ter a utilização de seu imóvel reconhecida, está assim redigido:

“LEI 9.393 DE 19/12/1996 - DOU 20/12/1996

...

ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

...

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

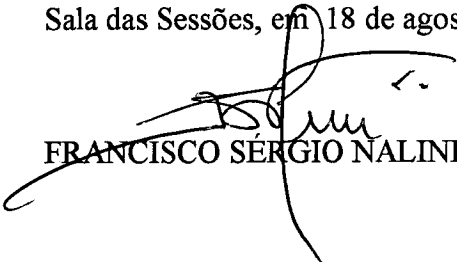
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001172/96-03
Acórdão : 203-05.836

Concluo que, não sendo o imóvel destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura, não há porque considerá-lo como efetivamente utilizado.

Por estas razões, **nego provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI